DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4839/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/27057/2016
PROTOCOLO	: 1755093
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS/MS
RESPONSÁVEL	: KATIÚSCIA KARLA URAGUE DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 38/2016
EMPRESA CONTRATADA	: SUPERMERCADO DONATTO'S EIRELI - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
VALOR INICIAL	: R$ 173.286,70
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS LEGAIS E REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL FORA DO PRAZO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2016 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2016 (3ª fase), celebrado entre o Município de Paranhos/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Supermercado Donatto's EIRELI - EPP, constando como ordenadora de despesas a Sra. Katiúscia Karla Urague de Oliveira, secretária municipal de saúde, à época.

O objeto do contrato é a aquisição de material de limpeza e conservação, no valor global de R$ 173.286,70 (cento e setenta e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 12385/2017, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, em razão da ausência dos documentos fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 3487/2018, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela ilegalidade irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa à responsável, em razão do não cumprimento do envio dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O Instrumento Contratual foi celebrado em 19/4/2016 e publicado na imprensa oficial em 28/9/2016, infringindo as exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 173.286,70;

- Valor Total Empenhado: R$ 173.286,70;

- Notas Fiscais: 0,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 0,00.

A esse respeito, os responsáveis foram devidamente intimados por meio do Termo de Intimação INT - G.ODJ - 6337/2018 e Edital (Certidão n. 10384/2018 – peça 26), contudo, não apresentaram os documentos exigidos.

Os demais documentos obrigatórios foram protocolados intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2016 (1ª fase), celebrado entre o Município de Paranhos/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Supermercado Donatto's EIRELI - EPP, constando como ordenadora de despesas a Sra. Katiúscia Karla Urague de Oliveira, secretária municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 38/2016 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2016 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** à responsável, Sra. Katiúscia Karla Urague de Oliveira, secretária municipal à época, inscrita no CPF sob o n. 719.324.451/53, no valor correspondente a **110 (cento e dez) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS,** em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, por ter infringido os ditames da Lei n. 4.320/64 e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

c) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da publicação do extrato contratual na imprensa oficial, fora do prazo, infringindo os ditames do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs